

DOM 9-8-96

PARECER 1559/96 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI 487/96.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos conjuntos habitacionais vinculados à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo (COHAB-SP) de possuírem, em suas dependências, ambulatório médico de primeiros socorros, mantido pelo Executivo. Lamentavelmente, o projeto não pode prosperar, pois esbarra em dispositivos legais.

Com efeito, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública (CF, art. 23, II).

Nos termos do art. 214 da Lei Orgânica do Município, "o conjunto de ações e serviços de saúde de abrangência municipal integram a Rede regionalizada e hierarquizada do sistema único de saúde".

O Decreto 32.773, de 10 de dezembro de 1992, que consolida as disposições relativas à organização da Secretaria Municipal da Saúde - SMS - atribuiu ao Secretário Municipal da Saúde competência para dirigir o Sistema Municipal de Saúde, garantindo, com a participação da comunidade, o direito à saúde. Deve planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde.

Entretanto, a colocação de ambulatório nos conjuntos habitacionais da COHAB constitui serviço público a ser realizado pelo Executivo e, como tal, deve ser constituído por lei de iniciativa privativa do Sr. Prefeito (LOM, art. 37, § 2º, IV).

Assim, dado o vício de iniciativa, somos

PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 06/08/96

Dárcio Arruda - presidente

Arselino Tatto - Relator

Mário Noda

Melo Rodolfo

Oswaldo Sanches

Viviani Ferraz - Contrário

VOTO EM SEPARADO, CONTRÁRIO, DO VEREADOR AURÉLIO NOMURA
SOBRE O PL 487/96.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos conjuntos habitacionais vinculados à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo (COHAB-SP) de possuírem, em suas dependências, ambulatório médico de primeiros socorros.

O Município possui competência comum, juntamente com os demais entes da Federação, para cuidar da saúde e assistência pública (CF, art. 23, II).

A Lei Orgânica do Município considera as ações e serviços de saúde como de relevância pública, cabendo ao Município dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle,

devendo ser realizados, preferencialmente, de forma direta pelo Poder Público.

A matéria encontra amparo nos arts. 13, I; 37, "caput" e 215 da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 06/08/96

Aurélio Nomura